



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 23/06/2015

Lagarto, 23 de 06 de 15

Funcionário(a)

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2016 e dá providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2016, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Municipal;
- II – as Metas e os Riscos Fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;
- IV – disposições relativas às despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

- V – disposições sobre a dívida pública Municipal;
- VI – disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII – disposições finais.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 2º.** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo único.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária para 2016 devem levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 3º.** Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**Art. 4º.** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não devem ser objetos de limitação de empenho:



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000;

IV - outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, deve publicar o ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e de movimentação financeira.

§ 4º. Não ocorrendo à limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, conforme atribuição prevista no art. 59 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser procedida de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO III  
DAS PRIORIDADES E METAS  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 5º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, devem ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

**Art. 6º.** Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

**Parágrafo único.** Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas aquelas estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

**Art. 7º.** A destinação de recursos do Orçamento para cada unidade orçamentária, dos órgãos da Administração Pública Municipal, deve atender às seguintes prioridades gerais:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V - conclusão de obras;

VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - expansão de serviços públicos;

IX - obras novas para uso comum da população;

**Art. 8º.** As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2016 terão suas estratégias voltadas para:

I – expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;

II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos;

IV – assistência aos grupos vulneráveis;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII – melhoria da infraestrutura urbana;

VIII – promover a justiça social e reduzir a miséria no município;

IX – promover a educação ampliada e integral.

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E  
ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA  
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem ter suas despesas discriminadas por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, e suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de abril de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa, desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Podem ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início de execução de convênios



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

ou, ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou do Governo Estadual.

**Art. 10.** Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Pública Direta, mantida a identificação como unidade orçamentária.

**Art. 11.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo deve ser constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 12.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2016, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período de agosto a novembro de 2015, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2015.

§ 1º. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária devem observar as normas técnicas e legais, e



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

## Seção II

## Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 13.** A Lei Orçamentária do Município deve conter a reserva de contingência de que trata o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização deve ocorrer de acordo com as necessidades da execução orçamentária, de acordo com o disposto em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – devem integrar o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se por despesas irrelevantes, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**Art. 15.** Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 16.** Para efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Parágrafo único.** Não entram no cômputo do limite definido no “caput” deste artigo, as despesas do grupo de pessoal.

**Seção III****Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

**Art. 17.** O Poder Legislativo do Município deve ter como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração da correspondente proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento), nos termos definidos no artigo 29-A da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas em 2015.

**Art. 18.** A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação das contas do Município.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644**  
**DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**Art. 19.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2015.

Seção IV  
Das Disposições Sobre Novos Projetos

**Art. 20.** Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente podem incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2014-2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Parágrafo único.** Não constitui infração ao disposto no "caput" deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos, ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou do Governo Estadual.

Seção V  
Da Transferência de Recursos para Consórcios

**Art. 21.** A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Seção VI  
Das Parcerias Público-Privadas**

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo Municipal.

**Seção VII  
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 23.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, ambos deste artigo.

**Art. 24.** Somente deve ser autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este deve providenciar o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, devem ser submetidas à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo devem ser efetivados mediante convênios, conforme o disposto no artigo 116 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de outras transferências.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal pode atender às necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que os referidos programas estejam devidamente regulamentados.

**Art. 26.** Desde que comprovado o interesse público, podem ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

**Art. 28.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VIII  
Dos Créditos Adicionais



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**Art. 29.** Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, podem ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

## Seção IX

## Da Transposição, Remanejamento e Transferência

**Art. 30.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuarem transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§ 1º.** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Art. 31.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderem, devem constar da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 32.** As operações de crédito devem ser autorizadas por lei específica.

**Art. 33.** A Lei Orçamentária deve conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

**Art. 34.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, devem considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 35.** O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 36.** A Procuradoria-Geral do Município deve encaminhar ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até o dia 31 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100 da



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta e por grupo de despesas, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO  
DE CARÁTER CONTINUADO, COM PESSOAL E ENCARGOS  
SOCIAIS**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão  
das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 37.** A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pode ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo e o Poder Executivo devem manter controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015****Seção II  
Das Despesas com Pessoal**

**Art. 38.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem ter como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 39.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**Art. 40.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do "caput" deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644**  
**DE 23 DE JUNHO DE 2015**

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 41.** No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente pode ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 42.** O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência, pode enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária do Município.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**Parágrafo único.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, devem ser contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**Art. 43.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de projetos de lei que possam estar em tramitação na Câmara Municipal até o dia 15 de dezembro de 2015, e que tenham como propostas:

- I - modificações na Legislação Tributária vigente;
- II - concessão e redução de isenções fiscais;
- III - revisão de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 44.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 644**  
**DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal deve enviar a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2015, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. A Câmara Municipal não deve entrar em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

**Art. 46.** Devem ser consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 47.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou outros instrumentos congêneres com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

**Art. 48.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município, devendo ser acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas devem indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implicar na indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 49.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios na Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**Art. 50.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 23 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

**JOSÉ WILAME DE FRAGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**José Arnaldo Almeida Silva**  
**Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**

**Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes**  
**Secretária Municipal de Finanças**

**Josefa Elza Santos Batista**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro**  
**Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município**

**José Valdelmo Monteiro Silva**  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2016**

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	174.724.000	167.200.000	0,760	182.586.580	167.203.828	0,767	190.802.976	167.195.037
Receitas Primárias (I)	172.976.760	165.528.000	0,752	180.760.714	165.531.790	0,759	188.894.946	165.523.087	0,771
Despesa Total	174.724.000	167.200.000	0,760	182.586.580	167.203.828	0,767	190.802.976	167.195.037	0,779
Despesas Primárias (II)	171.338.723	163.960.500	0,745	179.048.965	163.964.254	0,752	187.106.168	163.955.633	0,764
Resultado Primário (I - II)	1.638.038	1.567.500	0,007	1.711.749	1.567.536	0,007	1.788.778	1.567.453	0,007
Resultado Nominal	-51.000	-48.804	0,000	-51.000	-46.703	0,000	-51.000	-44.690	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.638.038	1.567.500	0,007	1.711.749	1.567.536	0,007	1.788.778	1.567.453	0,007
Dívida Consolidada Líquida	-51.000	-48.804	0,000	-102.000	-93.407	0,000	-153.000	-134.069	-0,001


Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2014	2016
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	6,2	4,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	36.280.557	44.086.863

Fontes: (1) os percentuais de inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.875, de 02 de julho de 2014.



520 x  


**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2016**

AMP - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	160.000.000	0,842	146.651.638	0,772	-13.348.362	(8,34)
Receita Não-Financeira (I)	159.400.000	0,839	159.400.000	0,839	0	0,00
Despesa Total	160.000.000	0,842	143.451.623	0,755	-16.548.377	(10,34)
Despesa Não-Financeira (II)	156.900.000	0,826	156.900.000	0,826	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	2.500.000	0,013	2.500.000	0,013	0	0,00
Resultado Nominal	-51.000	0,000	4.800.807	0,025	4.851.807	(9513,35)
Dívida Pública Consolidada	8.639.000	0,045	8.639.000	0,045	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	1.079.000	0,006	12.827.460	0,068	11.748.460	1088,83

Fonte:

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2016**

RS 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	140.000.000	160.000.000	14,29	167.200.000	4,50	174.724.000	4,50	182.586.580	4,50	190.802.976	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	139.370.200	159.400.000	14,37	165.528.000	3,84	172.976.760	4,50	180.760.714	4,50	188.894.946	4,50
Despesa Total	140.000.000	160.000.000	14,29	167.200.000	4,50	174.724.000	4,50	182.586.580	4,50	190.802.976	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	138.000.000	156.900.000	13,70	163.960.500	4,50	171.338.723	4,50	179.048.965	4,50	187.106.168	4,50
Resultado Primário (I - II)	1.370.200	2.500.000	82,46	1.567.500	-37,30	1.638.038	4,50	1.711.749	4,50	1.788.778	4,50
Resultado Nominal	-53.000	-51.000	-3,77	-51.000	0,00	-51.000	0,00	-51.000	0,00	-51.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.046.000	8.639.000	-4,50	2.612.500	-69,76	1.638.038	-37,30	1.711.749	4,50	1.788.778	4,50
Dívida Consolidada Líquida	1.130.000	1.079.000	-4,51	-51.000	-104,73	-51.000	0,00	-102.000	100,00	-153.000	50,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	133.971.292	153.110.048	14,29	160.000.000	4,50	167.200.000	4,50	167.203.828	0,00	167.195.037	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	133.368.612	152.535.885	14,37	158.400.000	3,84	165.528.000	4,50	165.531.790	0,00	165.523.087	-0,01
Despesa Total	133.971.292	153.110.048	14,29	160.000.000	4,50	167.200.000	4,50	167.203.828	0,00	167.195.037	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	132.057.416	150.143.541	13,70	156.900.000	4,50	163.960.500	4,50	163.964.254	0,00	163.955.633	-0,01
Resultado Primário (I - II)	1.311.196	2.392.344	82,46	1.500.000	-37,30	1.567.500	4,50	1.567.536	0,00	1.567.453	-0,01
Resultado Nominal	-50.718	-48.804	-3,77	-48.804	0,00	-48.804	0,00	-46.703	-4,30	-44.690	-4,31
Dívida Pública Consolidada	8.656.459	8.266.986	-4,50	2.500.000	-69,76	1.567.500	-37,30	1.567.536	0,00	1.567.453	-0,01
Dívida Consolidada Líquida	1.081.340	1.032.536	-4,51	-48.804	-104,73	-48.804	0,00	-93.407	91,39	-134.069	43,53

Fonte:

*AW*

*[Assinatura]*

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2016**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	34.038.088	0,00	30.943.716	0,00	6.537.300	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>34.038.088</b>	<b>100,00</b>	<b>30.943.716</b>	<b>100,00</b>	<b>6.537.300</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Fonte:

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2016**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	319.575	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>319.575</b>	<b>0</b>

DESPESAS EXECUTADAS	2014 (b)	2013 (e)	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	319.575	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>319.575</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) - (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	0	0	0

Fonte:

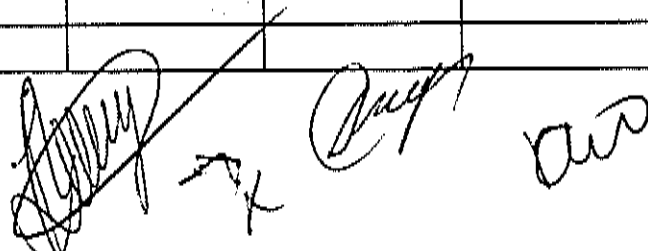
**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2016**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

Fonte:



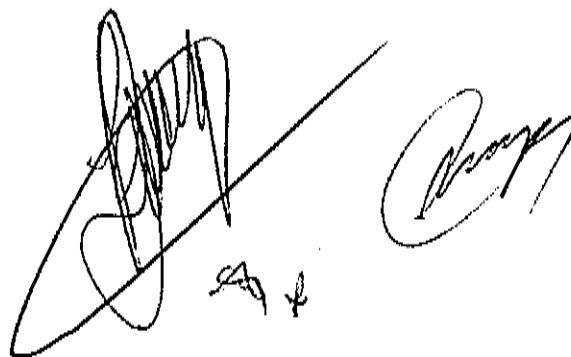
**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2016**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

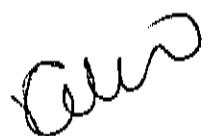
R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção/Remissão	Famílias baixa renda	180.000,00	200.000,00	215.000,00	Aumento da arrecadação
IPTU/ISS	Remissão	Aderentes ao PRAT e incentivos da LC 51 - PROLAGARTO	250.000,00	270.000,00	285.000,00	Cobrança judicial
IPTU	Incentivos	Empresas	100.000,00	120.000,00	130.000,00	Recuperação da dívida ativa
ISS	Incentivos	Empresas	100.000,00	120.000,00	130.000,00	
TOTAL						-

Fonte:



Two large handwritten signatures are present. The one on the left is a complex, stylized signature. The one on the right is a more fluid signature. Below the left signature are the initials 'SAF'.



A handwritten signature, possibly 'Aur', located at the bottom left of the page.

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2016**

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	3.494.480
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	698.896
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.795.584
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.795.584
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.795.584

Fonte:



The image shows three handwritten signatures and initials. The top left signature is large and stylized, with a diagonal line through it. To its right is another signature. Below these are two sets of initials, one appearing to be 'AR' and the other 'CWS'.

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2016**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)-(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

**MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2016**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	300.000	Cancelamento de empenhos	300.000
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	3.494.480	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.747.240
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	1.747.240	Limitação de Empenho	3.494.480
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.241.720</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.241.720</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.541.720</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.541.720</b>

Fonte:



